



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10783.749949/2024-81
RESOLUÇÃO	3202-000.477 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de março de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SAINTE MARIE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade, em converter o julgamento em diligência, para sobrestar o presente até que sejam julgados os recursos voluntários interpostos no processo administrativo nº 15746.727224/2022- 30.

Assinado Digitalmente

Juciléia de Souza Lima – Relatora

Assinado Digitalmente

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Wagner Mota Momesso de Oliveira, Onizia de Miranda Aguiar Pignataro, Rafael Luiz Bueno da Cunha, Aline Cardoso de Faria, Juciléia de Souza Lima (Relatora) e Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente).

RELATÓRIO

Tratam-se de Recursos Voluntários contra lavratura de Autos de Infração para exigência de IRPJ, CSLL e MULTA REGULAMENTAR, referentes aos anos-calendários de 2017 a 2019, decorrentes do arbitramento do lucro resultante do desconhecimento da receita bruta da

contribuinte, ante infrações relacionadas à existência de alegado esquema de fraude fiscal envolvendo diversas empresas de grupo econômico a ela relacionado, com a emissão de notas fiscais inidôneas e operações simuladas, resultando na criação de créditos fiscais fictícios, especialmente de ICMS, que foram utilizados para reduzir a carga tributária devida tanto no âmbito estadual quanto no federal.

Cientificada, as Recorrentes apresentaram Recurso Voluntário ao CARF, nos quais pugnam pelo cancelamento da autuação.

Entretanto, o presente processo foi distribuído, por competência, à 1ª Seção deste Conselho, dado tratar-se de lançamentos de IRPJ, CSLL PIS, COFINS (reflexos) e MULTA REGULAMENTAR, referentes aos anos-calendários de 2017 a 2019, decorrentes do arbitramento do lucro resultante do desconhecimento da receita bruta da contribuinte.

Em sessão de 08/10/2024, a 2ª Turma da 1ª Câmara da Primeira Seção, decidiu converter o julgamento do feito em diligência fiscal para que a unidade de origem, para (i) que seja apartada deste processo a exigência da multa regulamentar de IPI, a qual, adequadamente transferida e instruída com todos os elementos em processo diverso, deverá ser encaminhada à 3ª Seção de Julgamento, dada a competência declinada pelo colegiado, e (ii) após a adoção das providências anteriores, devolver o processo 15746.727219/2022-27 a esse colegiado, para que se dê continuidade ao julgamento dos recursos alusivos às demais exigências, nos termos do voto do Relator.

Sendo assim, nos termos da previsão contida no art. 45 do RICARF, recebo presente processo para relatar e julgar a legalidade da imputação de multa por emissão de nota fiscal irregular prevista no artigo 572 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010 (Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados – RIPI).

É o que havia a ser relatado.

VOTO

Conselheira **Juciléia de Souza Lima**, Relatora

Os Recursos são tempestivos, bem como, atendem, aos demais pressupostos para sua admissibilidade, portanto deles conheço.

Ante a existência da arguição de preliminares, passo a analisá-las.

DAS PRELIMINARES

1.1- Do sobrestamento

Em sessão de 08/10/2024, a 2ª Turma da 1ª Câmara da Primeira Seção, decidiu converter o julgamento do feito em diligência fiscal para que a unidade de origem, para (i) que seja apartada deste processo a exigência da multa regulamentar de IPI, a qual, adequadamente transferida e instruída com todos os elementos em processo diverso, deverá ser encaminhada à 3ª Seção de Julgamento, dada a competência declinada pelo colegiado.

Sendo assim, nos termos da previsão contida no art. 45 do RICARF, recebi presente processo para relatar e julgar a legalidade da imputação de multa por emissão de nota fiscal irregular prevista no artigo 572 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010 (Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados – RIPI).

Acontece que, no meu entendimento, existe flagrante prejudicialidade externa entre os feitos. Daí, a evitar possíveis decisões conflitantes ou contraditórias, entendo, por medida de prudência e de justiça, sobrestar o presente feito até o julgamento pela 2ª Turma da 1ª Câmara da Primeira Seção do Proc. 15746.727224/2022-30.

Portanto, voto por sobrestar o presente processo administrativo até que seja julgado os recursos voluntários interpostos no processo administrativo nº 15746.727224/2022-30, pois há relação de prejudicialidade externa entre os feitos, o que justifica a aplicação suplementar do art. 313, inciso V, “a”, do Código de Processo Civil.

É o voto.

Assinado Digitalmente

Juciléia de Souza Lima